



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2025. Publicação: 03/09/2025. N° 166/2025.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO FREIRE WILTSHERE DE CARVALHO, Promotor de Justiça, em 27/08/2025, às 10:58, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 10003/2025 - PJSLG

INQUÉRITO CIVIL

PROTOCOLO N° 003022-509/2025

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigo 27, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério P\xfablico – LONMP), artigo 26, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91 e demais dispositivos pertinentes à espécie, CONSIDERANDO que cabe ao Ministério P\xfablico a defesa da ordem jur\xf3dica, do regime democr\xf3tico e dos interesses sociais e individuais indispon\xedveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério P\xfablico zelar pelo efetivo respeito dos Poderes P\xfablicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição – artigo 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental (CF, art. 6º), direito de todos e dever do Estado (CF, art. 205), conforme diretrizes e bases definidas pela União;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB) estabelece como princípios da educação nacional a valorização do profissional da educação escolar e a garantia do padrão de qualidade, nos termos do seu art. 3º, incisos VII e IX, respectivamente;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB) estabelece as qualificações obrigatórias para os profissionais da educação escolar básica, assim como critérios para a formação continuada desses profissionais e os requisitos para o acesso aos cargos e funções públicas de ensino na rede pública de ensino, prevendo, notadamente, a necessidade de titulação em níveis de escolaridade específicos, o ingresso por meio de concurso público ou processo seletivo simplificado em situações emergenciais, e a observância do piso salarial profissional, nos termos do art. 61 ao 67;

CONSIDERANDO que o art. 62 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB) prescreve que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal;

CONSIDERANDO que a modalidade normal de ensino médio mencionada no art. 62 da Lei n.º 9.394/1996 diz respeito à antiga formação de magistério, regulamentada pela Resolução CEB n.º 02/1992 e pelo Parecer CEB/CNE n.º 1/1993, e não ao atual ensino médio;

CONSIDERANDO que o Parecer CNE/CEB n.º 24/2007, posteriormente, confirmado pelo Parecer CNE/CEB n.º 5/20104, não admite que lecionem na educação básica profissionais sem a devida qualificação, notadamente, aqueles que possuem apenas diploma de ensino médio e/ou que estejam cursando o ensino superior;

CONSIDERANDO que qualquer outro ato regulamentar produzido na esfera administrativa do ente municipal que seja contrário ou vá além dos limites traçados na legislação nacional viola o princípio da legalidade;

CONSIDERANDO que o INQUÉRITO CIVIL n° 003022-509/2025 instaurado no âmbito desta promotoria constatou que possivelmente a senhora ELINEIDE PINTO LIMA não possui a formação exigida em lei para lecionar na educação básica;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério P\xfablico, consoante previsto no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando dar o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

RECOMENDA ao Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão, Sr. EMANOEL CARVALHO FILHO, e à Secretaria Municipal de Educação, Sra. DENISE SANTOS MIRANDA PEREIRA:

a) que procedam à averiguacão devida a fim de constatar se a formação em Educação Inclusiva por parte da senhora ELINEIDE PINTO LIMA está de acordo com a legalmente exigida, nos termos supramencionados;

b) forneçam resposta escrita, com documentos comprobatórios, sobre as providências adotadas em face desta Recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não cumprimento da recomendação contida neste expediente, o Ministério P\xfablico informa que adotará imediatamente as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e da ação de improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA. Cientifique-se o Prefeito, pessoalmente, ou através da Procuradoria do Município, ou caso estes estejam ausentes no momento da diligência, certifique-se o nome do servidor que receber a presente, sua função, bem como o horário do recebimento.

Afixe-se cópia desta Recomendação no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2025. Publicação: 03/09/2025. N° 166/2025.

ISSN 2764-8060

Cumpre-se.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO FREIRE WILTSHERE DE CARVALHO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO FREIRE WILTSHERE DE CARVALHO, Promotor de Justiça, em 27/08/2025, às 12:49, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.